



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.722556/2009-68
Recurso Embargos
Acórdão nº 9202-010.118 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 22 de novembro de 2021
Embargante CONSELHEIRA MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Interessado OI MOVEL S.A.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Constatado erro material no acórdão, acolhem-se os Embargos Declaratórios, para que seja promovida a devida correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. MESMAS VERBAS. JULGAMENTO CONJUNTO. REGISTRO DO DISPOSITIVO. DIVERGÊNCIA.

Uma vez julgados conjuntamente os Recursos Especiais relativos a Obrigações Principais referentes às mesmas verbas, o registro dos respectivos dispositivos há que ser idêntico, inclusive no que tange à especificação dos Conselheiros vencidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 9202-009.734, de 23/08/2021, sem efeitos infringentes, alterar o dispositivo do julgado para fazer constar que, no mérito, a decisão foi por maioria de votos, vencidos os conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que negaram provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-010.118 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10166.722556/2009-68

Relatório

Trata-se de ação fiscal que originou os seguintes procedimentos:

PROCESSO	ESPÉCIE	SITUAÇÃO
10166.722552/2009-80	37.208.682-9 (Obrig. Principal - Empresa)	Acórdão 2803-01.373 (definitivo)
10166.722553/2009-24	37.208.681-0 (Obrig. Principal - Patronal)	Recurso Especial
10166.722554/2009-79	37.208.684-5 (Obrig. Principal - Segurados)	Recurso Especial
10166.722555/2009-13	37.208.685-3 (Obrig. Principal - Terceiros)	Recurso Especial
10166.722556/2009-68	37.208.683-7 (Obrig. Principal - Terceiros)	Recurso Especial
10166.722557/2009-11	37.208.677-2 (Obrig. Acessória – AI 30)	Recurso Especial
10166.722558/2009-57	37.208.679-9 (Obrig. Acessória – AI 35)	Extinto por pagamento
10166.722559/2009-00	37.208.680-2 (Obrig. Acessória – AI 68)	Recurso Especial

O presente processo trata do Auto de Infração de Obrigação Principal, **Debcad 37.208.683-7**, referente às Contribuições Previdenciárias a cargo da empresa destinadas a Terceiros (Fnde, Incra, Senai, Sesi e Sebrae), incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, a título de Assistência Médica e Odontológica, em desconformidade com a legislação de regência, no período de 01/2005 a 12/2005, conforme Relatório Fiscal de fls. 51 a 65.

Em sessão plenária de 23/08/2021, foi julgado o Recurso Especial da Fazenda Nacional, prolatando-se o Acórdão nº 9202-009.734 (fls. 710 a 714), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DIVERSIDADE DE PLANOS E COBERTURAS.

Os valores relativos a assistência médica integram o salário de contribuição, quando os planos e as coberturas não são igualitários para todos os segurados.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

Em 30/09/2021, quando da formalização do acórdão, esta Conselheira percebeu haver incorrido em erro de fato devido a lapso manifesto, quanto ao registro da decisão, razão pela qual opôs os presentes Embargos de Declaração, nos seguintes termos (despacho de fls. 715):

Na mesma assentada, foram julgados outros processos do mesmo Contribuinte, também relativos a obrigações principais previdenciárias, provenientes da mesma ação fiscal, em que, no que tange à matéria acima, o resultado foi por maioria de votos, vencidos os

Conselheiros Ana Cecília Lustosa da Cruz, João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Entretanto, a decisão do julgado foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

Com efeito, constata-se a ocorrência de erro de fato devido a lapso manifesto, quando do registro a decisão acima, o que demanda o retorno dos autos ao Colegiado, para correção mediante a prolação de um novo acórdão.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

Os Embargos opostos por esta Relatora, com fundamento no art. 66, do Anexo II, do RICARF, atendem aos pressupostos, portanto devem ser conhecidos.

Trata-se de julgamento de Recurso Especial relativo a Auto de Infração de Obrigação Principal, Debcad 37.208.683-7, referente às Contribuições Previdenciárias a cargo da empresa, destinadas a Terceiros (Fnade, Incra, Senai, Sesi e Sebrae), incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, a título de Assistência Médica e Odontológica.

O julgamento ocorreu na sessão 23/08/2021, prolatando-se o Acórdão 9202-009.734. Na mesma assentada, foram apreciados os recursos relativos aos demais Autos de Infração de Obrigações Principais, decorrentes do mesmo procedimento fiscal (Debcads 37.208.681-0 e 37.208.684-5) e relacionados à mesma matéria, cujos resultados, quanto ao mérito, foi no sentido de dar provimento ao apelo por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Ana Cecília Lustosa da Cruz, João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, nos termos dos Acórdãos 9202-009.731 e 9202-009.732.

Entretanto, no dispositivo do Acórdão 9202-009.734, ora embargado, por evidente lapso, constou que, no mérito, teria havido unanimidade de votos, o que obviamente não se coaduna com o julgamento dos recursos relativos às demais Obrigações Principais, de sorte que o julgado demanda correção, por meio da prolação de novo acórdão, esclarecendo que o registro correto do dispositivo seria:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento.

Diante do exposto, conheço e acolho os Embargos para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 9202-009.734, de 23/08/2021, sem efeitos infringentes, alterar a parte dispositiva do julgado, para fazer constar que o julgamento, no mérito, ocorreu por maioria de votos, vencidos os conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que negaram provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo